



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº .TST-E-RR-44.871/92.2

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI - 4526/95)  
VA/bz

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO NÃO PERMANENTE DO OBREIRO COM O ELEMENTO DE RISCO**

Esta C.Corte há muito vem decidindo que basta que o obreiro tenha que se expor habitualmente ao risco, por força das atividades a ele incumbidas, para que lhe seja devido o adicional de periculosidade. É que, como é óbvio, o dano potencial pode vir a se tornar efetivo a qualquer instante. Desnecessário, pois, que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho, em contato permanente com o elemento de risco (exegese do art.193 da CLT).

Embargos não conhecidos com fulcro no Enunciado 333.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-44.871/92.2, em que é Embargante **3M DO BRASIL LTDA.** e Embargado **MANUEL LUIS BARREIRA MARTINEZ.**

A Eg.1ªTurma entendeu, às fls.243/244, ser devido o adicional de periculosidade ao reclamante, ainda que não seja permanente o contato com o agente perigoso.

Irresignada, a reclamada apresentou os presentes embargos à SDI, às fls.254/256, com base em violação legal e conflito de teses, sustentando que o adicional respectivo há de ser pago ao trabalhador segundo o efetivo tempo de exposição ao risco.

Admitido através do r.despacho de fls.259, o recurso recebeu as contra-razões de fls.260/265.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e desprovemento dos embargos.

É o relatório.



V O T O

Restou asseverado na decisão revisanda que "o autor laborava em área de risco, pouco importando se o contato com o risco não se verificava durante toda a jornada de trabalho, haja vista que o termo permanente, expresso no art.193 da CLT, comporta interpretação no sentido de diário. O perigo é constante, existindo a cada momento, podendo ocorrer um acidente capaz de vitimar o empregado no instante em que ele estiver na área de risco"

Diante de tal fundamentação, não há que se falar em ofensa aos arts.193 e 196 da CLT, e 2º da Lei 7369/85, dada a razoabilidade da interpretação adotada pela Turma a quo, posto que a expressão "contato permanente" constante do citado art.193 há que ser entendida como contato habitual com elemento de risco, contato este motivado pelas tarefas incumbidas ao obreiro.

Isto porque, como é curial, basta um breve momento de presença em local perigoso para que se potencialize a situação de risco. O eventual dano advindo de acidente de trabalho, *in casu*, é imprevisível quanto ao seu momento. Pode ocorrer a qualquer instante.

No tocante aos arestos citados às fls.255/256, estes, apesar de divergirem da decisão anterior, não autorizam o conhecimento do apelo por se encontrarem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual vem entendendo que se a exposição aos elementos de risco faz parte do cotidiano laboral do reclamante, ainda que o contato com os mesmos não se dê durante toda a jornada, é devido o adicional de periculosidade. Como precedentes, cito ERR 9771/90 - Ac.SDI 2159/93 - DJ 17.09.93 - Rel.Min.Vantuil Abdala - Decisão unânime; ERR 5761/89 - Ac.SDI 1702/93 - DJ 17.09.93 - Rel.Min.Mendes Cavaleiro - Decisão unânime; ERR 1462/89 - Ac.SDI 1184/91 - DJ 20.09.91 - Rel.Min.José Carlos da Fonseca - Decisão unânime; ERR 1029/88 - Ac.SDI 282/91 - DJ 14.06.91 - Relator Min.Ursulino Santos - Decisão unânime; ERR 4058/87 - Ac.SDI 362/90 - DJ 03.05.91 - Rel.Min.Wagner Pimenta - Decisão unânime e ERR 6050/87 - Ac.SDI 4719/89 - DJ 06.07.90 - Rel.Min.Ermes Pedrassani- Decisão unânime.

Assim, não conheço do presente recurso com fulcro nos Enunciados 221 e 333 desta Corte.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 3  
PROC.Nº .TST-E-RR-44.871/92.2

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os embargos, unanimemente.

Brasília, 24 de outubro de 1995.

---

**WAGNER PIMENTA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no  
exercício da Presidência

---

**VANTUIL ABDALA**

Relator

Ciente:

---

**LUIZ DA SILVA FLORES**

Subprocurador-Geral do Trabalho